Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 804/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14806/2013
PROTOCOLO	: 1441393
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: PRUDENMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. - EPP
VALOR	: R$ 30.901,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E DE TERMO DE ENCERRAMENTO – FORA DO PRAZO – TERMO DE RESCISÃO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização contratual que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

É irregular a execução financeira em que se verifica que as notas fiscais e o termo de encerramento foram apresentados fora do prazo e ausente o termo de rescisão, configurando infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 200/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Prudenmed Comercial Hospitalar Ltda – EPP, com aplicação de multa ao Sr. Pedro Arlei Caravina no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apontadas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 200/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Prudenmed Comercial Hospitalar Ltda. - EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais odontológicos, ocasionando o exame dos documentos relativos a formalização do contrato e à sua execução financeira.

Ao analisar a documentação apresentada, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, em sua Análise n. 17.289/2014 (peça 15), concluiu ser irregular a formalização do Contrato n. 200/2013, e à execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 5.757/2015 (peça 16), e firmou o seguinte posicionamento:

> "*Em sua derradeira análise, encartada à peça 15, a 1ª Inspetoria de Controle Externo, ao se manifestar pela desaprovação da formalização e da execução Contrato Administrativo nº 200/2013, elencou os seguintes motivos:*

1.	Nota Fiscal fora do prazo (vigência – 04/07/2013 à 31/12/2013); Art. 63, § 2, III da Lei Federal n° 4.320/64. (conforme tabela acima)
2.	Termo de Encerramento 09 meses após o vencimento da vigência (término da vigência em 31/12/2013 e termo de encerramento em 23/09/2014);
3.	Ausência do Termo de Rescisão (anulação superior a 25% empenhado)

> *Ocorre, porém, que* ***os motivos elencados, embora suficientes para determinar a desaprovação da execução contratual, não alcançam a sua formalização*** *– note-se que a 1ª Inspetoria de Controle Externo não mencionou qualquer defeito relacionado com a formalização contratual.*
>
> *Tem-se, assim, que* ***o Contrato Administrativo nº 200/2013 foi regularmente formalizado e irregularmente executado****.*
>
> *(...).*"

E finalizou opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> "**I –** Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 200/ 2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **II –** Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 200/ 2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **III –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> (...)".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Verifico dos autos que o Contrato Administrativo n. 200/2013 foi formalizado de acordo com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, conforme afirmado pelo representante do MPC, merecendo ser considerado regular.

No que se refere à prestação de contas da execução financeira da contratação, constato que existe realmente a falha apontada pelo Corpo Técnico da 1ª ICE, tendo em vista as falhas verificadas pela 1ª ICE e corroboradas pelo representante do MPC, sendo elas:

Notas Fiscais fora do prazo de vigência do contrato;

Termo de Encerramento 9 meses após o vencimento da vigência;

Ausência do Termo de Rescisão (anulação superior a 25% empenhado).

Verifica-se que o contrato teve sua vigência entre 4 de julho de 2013 e 31 de dezembro de 2013 e foram apresentadas 3 notas fiscais fora desse período, observe:

Nº	DATA	VALOR R$	PEÇA
1293	25/03/14	1.470,00	14-34
1375	23/05/14	4.497,50	14-42
1374	23/05/14	7.179,50	14-51/53

Resta dúvida se houve a entrega de materiais fora do período contratado ou emissão tardia de notas ficais. Contudo, ambas as hipóteses maculam a prestação de contas.

Outrossim, a apresentação do Termo de Enceramento do Contrato (fl. 90, peça 14), demonstra sua irregularidade, visto que sua vigência expirou em 31 de dezembro de 2013, conforme a cláusula quarta do contrato (fl. 7, peça 2), e o termo de encerramento foi rubricado apena em 23 de setembro de 2014.

Por último, temos o resumo da execução financeira que restou demonstrada da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 200/2013 (CT)		R$ 70.719,40
TOTAL EMPENHADO (NE)		R$ 123.684,80
TOTAL ANULADO (ANE)	-	R$ 92.783,80
TOTAL EMPENHADO (NE – ANE)	=	R$ 30.901,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)		R$ 30.901,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)		R$ 30.901,00

Avaliando a prestação de contas, a partir dos documentos apresentados pelo gestor, verifico que a anulação do valor de empenho superou 25% do total empenhado, para a alteração unilateral do contrato, em desconformidade com a regra do § 1º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e não consta nos autos o termo de rescisão do contrato, necessário para o caso em referência, o que impõe a declaração de irregularidade da referida execução, do modo sugerido pelo representante do MPC.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, concordo em parte com conclusão firmada na Análise da 1ª ICE (fl.162, peça 15) e acompanho o parecer do Procurador do MPC e voto nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do **Contrato Administrativo n. 200, de 2013**, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Prudenmed Comercial Hospitalar Ltda. - EPP;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade** da **execução financeira da contratação** especificada no inciso precedente, em face da apresentação de Notas Fiscais fora do prazo de vigência do contrato, do Termo de Encerramento ter sido apresentado 9 meses após o vencimento da vigência contratual e da Ausência de Termo de Rescisão, haja vista existir anulação de empenho superior a 25%, conforme demonstrado nas razões deste voto;

III - aplicar ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF- 069.753.388-33, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bataguassu, multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando pela regularidade da formalização contratual e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 200/2014.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB 3®
SETAC JRC/ARP